



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149  
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ  
www.camaramambore.atende.net

## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 118/2025

Excelentíssimo Senhor  
**SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ**  
Prefeito Municipal  
MAMBORÊ-PR

O Poder Legislativo do Município de Mamborê, no uso de suas legais e regimentais atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que esta Casa de Leis aprovou o Projeto de Lei nº 118/2025, de autoria da vereadora Vania Maria Rodrigues de Souza, com a seguinte redação final:

### **“PROJETO DE LEI Nº 118/2025**

(Autoria: Vania Maria Rodrigues de Souza)

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidões de antecedentes criminais e veda a alocação de empregados condenados por crimes específicos em contratos de cargos comissionados e contratados para prestação de serviços terceirizados em estabelecimentos que prestem atendimento direto a crianças, adolescentes ou público vulnerável, no Município de Mamborê/PR.

**Art. 1º** A administração pública direta e indireta em nomeações de cargos comissionados e as empresas contratadas pelo Município de Mamborê/PR para a execução de serviços terceirizados em estabelecimentos que prestem atendimento direto a crianças, adolescentes, idosos ou público vulnerável, deverão apresentar, previamente ao do exercício do cargo em comissão ou do início da execução contratual, as certidões negativas de antecedentes criminais dos empregados designados para atuar nesses ambientes.

**§ 1º** Para fins de verificação dos antecedentes, serão consideradas as condenações com trânsito em julgado, nos últimos 20 (vinte) anos, pelos seguintes crimes:

- I – Crimes contra a dignidade sexual, nos termos dos artigos 213 a 218-C do Código Penal;
- II – Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- III – Crimes hediondos, definidos na Lei nº 8.072/1990;
- IV – Outros crimes que atentem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal ou a segurança de crianças, adolescentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade;
- V – Crimes descritos no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003;
- VI – Crimes definidos na Lei Maria da Penha Le nº 11.340/2006.

**§ 2º** O prazo de 20 (vinte) anos será contado a partir do cumprimento integral da pena.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

CNPJ 75776278/0001-54

Avenida Manoel Francisco da Silva, 963 - Fone: (44) 3568-2108 - Cx. Postal, 149  
CEP 87340-000 - M A M B O R Ê - EST. PARANÁ  
[www.camaramambore.atende.net](http://www.camaramambore.atende.net)

§ 3º Fica vedada a designação em cargos comissionados e de empregados das empresas terceirizadas condenados nas hipóteses do § 1º para prestação de serviços nos locais mencionados no art. 1º.

Art. 2º As empresas contratadas deverão manter as certidões atualizadas durante toda a vigência do contrato, exigindo-se renovação semestral, conforme dispõe o artigo 59-A da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei Federal nº 14.811/2024.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, formas de comprovação documental e as penalidades administrativas cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

PLENÁRIO VEREADOR DORNELES ADÃO CAVALI, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ,  
Estado do Paraná, em 11 de Março de 2026.

  
MAURÍCIO JOTTA MASSANO  
Presidente